

São Paulo/SP, 1º de dezembro de 2020.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES –  
MUNICÍPIO DE BARRA BONITA/SC

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 057/2020

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, nos termos do EDITAL e com amparo na Lei nº 8.666/93, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante Trilha Engenharia, nos termos e requerimentos que seguem.

## 1. PREAMBULO

Trata, o edital Tomada de Preços nº 057/2020, do Município de Barra Bonita/SC, de busca de empresa objetivando “*Contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de projeto de construção de ponte em concreto sobre o Rio das Antas*”, nos termos do item do edital do certame.

Após abertas as propostas e declarada a empresa Traçado vencedora do certame com mais de 10% de diferença entre os preços, a Licitante Trilha interpõe Recurso Administrativo em face da proposta de preços da Recorrida, alegando, em suma: a) ofensa ao item 8.1.b do edital; b) incidência da mão-de-obra no BDI de 40%, e não 50% como planilha do Município.

No entanto digna Comissão, argumentos nada convincentes, tampouco verossímeis, os quais não poderão servir de amparo ao que se pretende, até porque tentam ludibriar esta Comissão de Licitações com ilações que não encontram amparo nos argumentos, tampouco nos documentos tidos como irregulares.

Por isso a improcedência é medida impositiva do recurso.

Este o caso posto neste recurso.



NBR ISO 9001  
"Processo de Projeto, fabricação e montagem de estruturas de concreto armado e protendido." e "Obras de Arte Especiais".  
"Serviços de Pavimentação Asfáltica Rodoviária e Urbana".

SIAC PBQP-H:  
"Execução de Obras Viárias – Nível A"

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77  
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541

## 2. Dos Fatos e Fundamentos

### 2.1 Da Indicação dos Preços de Materiais e Mão-de-Obra – Item 8.1.b

Quanto a tal apontamento, importante trazermos à baila a cláusula dita como não cumprida pela Licitante Traçado, a qual assim está destacada no caderno licitatório:

*b) Planilha de Orçamento Global, discriminando os itens de serviços, onde deverão constar os quantitativos, preços unitários e totais dos serviços, indicando separadamente os preços de materiais e mão-de-obra que compõe o preço proposto, assinado pelo responsável técnico legalmente habilitado e pelo representante da proponente.*

No entanto, digna Comissão, conforme se verifica da proposta apresentada pela empresa Traçado, a planilha com o preço global, com discriminação dos itens de serviços, com seus quantitativos, preços unitários, com indicação separada dos preços de materiais e mão-de-obra – *conforme exigido no item destacado acima* – encontram-se todos discriminados nas fls. 5/8 do referido documento.

Vale dizer, tal qual apresentado pela própria Licitante Trilha, empresa aqui Recorrente, o qual é exatamente o mesmo que o encontrado como modelo nos documentos da própria Licitação. Assim, não há como imaginar desatendido tal item, na medida em que a planilha orçamentária apresentada pela Traçado é exatamente a mesma que ofertada pelo Município como parâmetro para a apresentação das propostas das Licitantes.

Assim, o que pretende a Recorrente é justamente atravancar o processo, bagunçar a organização do Município de Barra Bonita, bem como procrastinar a realização de uma obra tão importante ao Município e aos seus munícipes. Nada mais do que isso, até porque sabedora de que a situação posta não visualiza-se irregular.

Mas mesmo que assim não fosse Digna Comissão, mesmo que porventura tivesse a empresas Traçado deixado de apresentar na sua documentação da proposta o referido documento, não teria como deixar de inabilitá-la, diante do exagero formalismo que se concretizaria.

Inicialmente, porque não há dúvidas que a Licitante Traçado apresentou planilha de orçamento global, discriminando de forma unitária os preços, conforme requerido pelo item 8.1.b do edital.

Vale dizer, a Administração de Barra Bonita teve todo conhecimento da proposta apresentada pela empresa Traçado, a qual não deixou margens para dúvidas em seus números e suas conclusões.

Assim, a pretendida draconiana desclassificação da Licitante Traçado fere a lógica e a razoabilidade, além de princípios comezinhos da Administração Pública, como a legalidade, a isonomia, razoabilidade, todos postos na busca do princípio maior do processo licitatório, que é o encontro da proposta mais vantajosa à Administração Pública, inclusive indo em confronto com a própria vinculação ao edital e sobre ela sobrepondo-se.

Nesse sentido, menciona-se um dos acórdãos mais citados sobre o tema, formatado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)*

Assim diga Comissão, pela mais moderna doutrina acerca do tema, o aspecto essencial a ser considerado no julgamento dos documentos apresentados pelos Licitantes, é aferir se a formalidade desatendida – *quando ocorre, o que não é o caso dos autos* - pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

Nessa linha intelectual, o TCU aponta a **obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes:**

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento**

supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

*É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).*

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

Vale dizer, para o TCU, estando as informações exigidas no edital apresentadas, mesmo que de maneira implícita nos documentos juntados, a inabilitação imediata da Licitante, sem a realização de diligência, é medida desarrazoada e irregular.

No caso concreto, com o devido respeito ao Recurso apresentado, todas as informações necessárias à análise da proposta da Licitante Impetrante encontra-se na documentação apresentada, não havendo qualquer irregularidade e, como dito mesmo se houvesse, com a apresentação da proposta da forma como feita, todas as informações exigidas pela municipalidade foram apresentadas.

Por isso se diz que não pode a Administração inabilitar licitante de forma a comprometer a competitividade, com excesso de formalismo e omissão na análise dos documentos, como pretende o Recurso apresentado, em prejuízo da própria Administração, que no caso de inabilitar a Recorrida Traçado, terá um prejuízo inicial de mais de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte e mil reais), tomando como base o valor das propostas apresentadas.

De outro lado, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de tornar nula inabilitação de licitante por mera irregularidade, quando comprovada, o que também não é o caso da Licitante Traçado.

No Tribunal de Contas do Estado do Paraná também nesse sentido já se posicionou: "(...) **Nas licitações presenciais, é irregular a inabilitação do licitante que deixar de apresentar a proposta em mídia digital, além da proposta impressa. Acórdão 917/2019 TCE/PR Pleno**".

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é pacífica a jurisprudência quanto a necessidade de realização de diligências pela Comissão de Licitações, **especialmente quando a complementação for sobre fatores não essenciais e quando se tratar de mera irregularidade**, como no caso concreto:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser CEZD Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL 6 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. **Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado CEZD Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL 7 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e a repúdio às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade

concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. (...) 2.AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3.COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.<sup>a</sup> Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999)

No mesmo ângulo posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163) (Grifo nosso).

Nesse contexto registra o TCU que:

*(...) O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais"* (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)

Por isso que, quanto ao item, apresentadas as planilhas conforme exigido no edital, não há que se falar em inabilitação da licitante.

## 2.2 BDI

Quanto a alegação da Recorrente Trilha quanto a irregularidades no BDI, não se vislumbra argumento mais equivocado e desleal. Conforme o quadro abaixo, o BDI juntado pela Licitante Traçado no processo sob análise, onde evidencia-se ser exatamente o mesmo que o apresentado pela própria Recorrente, assim como a planilha com os valores unitários destacados no item 2.1 acima, o que por lógica se imagina que, se um não serve, o outro menos ainda.

Vale dizer, não há nenhuma afronta por parte da Licitante Traçado quanto ao percentual de incidência de ISS, na composição do BDI como base de cálculo para a incidência daquele imposto, na medida em que o utilizado foi o de 50%, conforme planilha orçamentária apresentada pelo Município, não se imaginando de onde a Licitante Trilha tirou os 40% afirmados, não da própria tentativa de bagunçar todo o processo licitatório hígido, praxe desta digna Comissão de Licitações do Município de Barra Bonita

Assim, o documento apresentado pela Traçado assim estabelece:



Proponente: Traçado Construções e Serviços Ltda  
 CNPJ 00.472.805/0001-38  
 Rua Alferes Magalhães, nº 92 - Sala 77 - Bairro Santana - São Paulo - SP  
 Telefone (54) 2107-1000

# Traçado

## VERIFICAÇÃO DO BDI - ACÓRDÃO 2.622/2013

Rev 01

### DADOS INICIAIS

TIPO DE OBRA:

**Construção de rodovias e ferrovias**

ENQUADRAMENTO NA DESONERAÇÃO CONFORME LEI Nº 12.844/2013:\*

**SIM**

\*Uso de encargos sociais desonerados na elaboração do orçamento.

### ENQUADRAM-SE NO TIPO SELECIONADO:

A construção e recuperação de: auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos, vias férreas de superfície ou subterrâneas (inclusive para metrôpolitanos), pistas de aeroportos. Esta classe compreende também: a pavimentação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas; construção de pontes, viadutos e túneis; a instalação de barreiras acústicas; a construção de praças de pedágio; a sinalização com pintura em rodovias e aeroportos; a instalação de placas de sinalização de tráfego e semelhantes - conforme classificação 4211-1 do UNAE 2.0. Também enquadram-se a construção, pavimentação e sinalização de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; a construção de praças e calçadas para pedestres; elevados, passarelas e ciclovias, metrô e VLT.

### CÁLCULO DOS IMPOSTOS

TIPO DE TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO:

**LUCRO PRESUMIDO**

Imposto	Alíquota
PIS	0,65%
COFINS	3,00%

Base de cálculo

RECEITA BRUTA (VALOR DA NOTA)

ISS BRUTO % (LEI MUNICIPAL):

**4,00%**

% INCIDÊNCIA (MOBRA)\*

**50,00%**

ISS LÍQUIDO

2,00%

TOTAL IMPOSTOS

**5,650%**

\*Incidência do total do contrato que representa mão de obra para compor a base de cálculo com legislação municipal.

Nada diferente da planilha apresentada pelo Município, bem como aquela apresentada pela própria Trilha na sua proposta.



Diante do exposto, o que se requer é o **juízo de improcedência** completa do Recurso apresentado, *seja* pelos princípios da legalidade, da razoabilidade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, a qual foi alcançada no processo, *seja* pela evidente tentativa da Recorrente em utilizar-se do expediente recursal para atravancar o processo hígido de licitação que vem sendo gerido por esta municipalidade, com a plena manutenção da habilitação da proposta apresentada pela Traçado, a qual é sem dúvida a que melhor atende aos interesses da Administração Pública de Barra Bonita.

**Pede e Espera Deferimento.**

De São Paulo/SP para Barra Bonita/SC, aos 1º de dezembro de 2020.

**Luana Oliveira da Silva**

**Procuradora**

**CPF: 027.710.060-73**

**TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**